



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 17.539/13**

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Aguiar - PB

**Assunto:** Atos de Pessoal – Acumulação de Cargos

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**Poder Executivo. Prefeitura Municipal de Aguiar - PB.** Atos de Pessoal. Acumulação de cargos, empregos e funções públicas. Aplicação de multa com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, pelo não cumprimento da Resolução RC2- TC nº 00126/14. Assinação de prazo.

**ACÓRDÃO AC2-TC-00780/2018**

**RELATÓRIO**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Inspeção Especial de Gestão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Aguiar, para verificação das acumulações de cargos, empregos e funções públicas, resultado do levantamento iniciado em fevereiro de 2012, com base nas folhas de pagamento dos jurisdicionados desta Corte de Contas.

Após regular instrução, a Auditoria entendeu pela necessidade de concessão de tempo razoável para que o gestor comprove a regularização da situação funcional dos servidores em situação de acúmulo ilegal de cargos públicos.

Diante disso, nos termos da Resolução RC2- TC nº 00126/14, foi concedido o prazo extraordinário de **90 (noventa)** dias para que o gestor da Prefeitura Municipal de Aguiar/PB, Senhor Manoel Batista Guedes Filho, para adoção das providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, na forma assinalada pela Auditoria.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC Nº 17.539/13**

No entanto, apesar de regulamente notificado, o Prefeito deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Ministério Público Especial, por sua vez, pugna pelo (a):

- a) Declaração de não cumprimento da determinação contida na decisão consubstanciada na Resolução RC2 – TC 00126/14;
- b) Aplicação de multa pessoal ao Sr. Manoel Batista Guedes Filho, Prefeito Constitucional de Aguiar, pelo descumprimento do retro declinado decimum, com fulcro no inciso IV do art. 56 da LOTC/PB e
- c) Assinação de prazo ao mesmo Gestor do Município de Aguiar, para, nos moldes antes assinalados pelo Órgão Técnico desta Corte, promover a restauração da legalidade no atinente a situações contrárias à Constituição da República, com subsequente comprovação do efetivo cumprimento dos termos da Decisão, sob pena, inclusive, de eventual omissão injustificada de sua parte ser carregada para os autos da respectiva prestação de contas anuais e ser objeto de representação à Procuradoria-Geral de Justiça.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

### **VOTO**

Considerando que o ex-Gestor da Prefeitura Municipal de Aguiar/PB não tomou nenhuma providência para o saneamento das irregularidades na gestão de pessoal quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, na forma assinalada pela Auditoria, apesar do prazo extraordinário de **90 (noventa)** dias que lhe foi concedido, não me resta alternativa senão acompanhar o Ministério Público de Contas e votar no sentido de esta Câmara decida pelo (a):

- a) não cumprimento da Resolução RC2- TC nº 00126/14;
- b) aplicação de multa pessoal ao Sr. Manoel Batista Guedes Filho, Prefeito Constitucional de Aguiar, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 17.539/13**

correspondentes a 41,90 UFR/PB, com fulcro no inciso IV do art. 56 da LOTC/PB, em razão de descumprimento da decisão retromencionada, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e

- c) assinatura do prazo de 90 (noventa) dias ao atual Gestor do Município de Aguiar, para, nos moldes antes assinalados pelo Órgão Técnico desta Corte, promover a restauração da legalidade no atinente a situações contrárias à Constituição da República, com subsequente comprovação do efetivo cumprimento dos termos da Decisão, sob pena, inclusive, de eventual omissão injustificada de sua parte ser carreada para os autos da respectiva prestação de contas anual e ser objeto de representação à Procuradoria-Geral de Justiça, dentre outras penalidades.

É o voto.

Arnóbio Alves Viana  
Relator

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 17539/13**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE, e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pelo (a):

- a) não cumprimento da Resolução RC2- TC nº 00126/14;
- b) aplicação de multa pessoal ao Sr. Manoel Batista Guedes Filho, Prefeito Constitucional de Aguiar, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 17.539/13**

correspondentes a 41,90 UFR/PB, com fulcro no inciso IV do art. 56 da LOTC/PB, em razão de descumprimento da decisão retromencionada, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e

- c) assinatura do prazo de 90 (noventa) dias ao atual Gestor do Município de Aguiar, para, nos moldes antes assinalados pelo Órgão Técnico desta Corte, promover a restauração da legalidade no atinente a situações contrárias à Constituição da República, com subsequente comprovação do efetivo cumprimento dos termos da Decisão, sob pena, inclusive, de eventual omissão injustificada de sua parte ser carreada para os autos da respectiva prestação de contas anual e ser objeto de representação à Procuradoria-Geral de Justiça, dentre outras penalidades.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.  
Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 06 de março de 2018

Assinado 27 de Abril de 2018 às 12:22



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Abril de 2018 às 21:42



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 24 de Abril de 2018 às 10:42



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO